TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	56159/19
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:	AILTON APARECIDO MAISTRO, CELI RIBEIRO SILVA, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1782/24 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Transcurso de mais de 5 anos entre a protocolização do feito e a decisão. Prejulgado n.° 31. Decadência operada. Registro tácito do ato de aposentadoria.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação de *Celi Ribeiro Silva*, no cargo de Agente Operacional do Município de Rolândia concedida pelo Decreto 48 de 10/12/2018, publicado em 11/12/2018.

Ao analisar o feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE se deparou com a ausência de envio do processo de admissão da servidora a este Tribunal. Assim, sugeriu a realização de diligências à origem (Instrução 5417/21 – CAGE, peça 14).

Diante dos sucessivos pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de reposta, a unidade encaminhou o feito à distribuição. O então Relator concedeu a prorrogação requerida e o Município se manifestou à peça 44.

Submetido o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, esta constatou a persistência da irregularidade quanto ao ato de admissão. Assim, manifestou-se pela inclusão de interessados e renovação da diligência outrora solicitada (Instrução 3657/22 – CGM), sendo acompanhada pelo *Parquet* de Contas que opinou pela fixação de prazo para o cumprimento da determinação, sob pena de aplicação de sanções (Parecer 791/22 – 5PC).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V0FG

Os opinativos foram acatados e o feito foi convertido em diligências (Despacho 873/22 – GCNB, peça 47).

Em resposta, o Município informou a dificuldade em colacionar os documentos referentes ao processo de admissão, mas alegou ter instaurado o respectivo processo, protocolado sob o n.° 657584/22 (peça 53/55). A entidade previdenciária se manifestou à peça 57.

De volta à CGM, a unidade se manifestou pelo sobrestamento do feito até julgamento definitivo da admissão da servidora (Instrução 6048/22, peça 59).

Após redistribuição por vacância, mediante sorteio (peça 60), foi deferido o sobrestamento do feito nos termos do art. 427 do Regimento Interno (Despacho 1322/22 – GCDA, peça 61), cujo prazo foi prorrogado (Despacho 72/24, peça 65).

A unidade técnica então observou que o processo de admissão foi encerrado com a necessidade de o Município autuar novo processo de admissão da servidora beneficiária do ato.

Contudo, diante do fato de que o presente feito foi autuado em 31/01/2019, tendo transcorrido o prazo de 5 anos para emissão de decisão por este Tribunal, compreendeu pela aplicação do Prejulgado n.° 31, para efeito de registro tácito do ato (Instrução 548/24 – GCDA, peça 69).

O Ministério Público de Contas, mediante a 5ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da CGM (Parecer 392/24 – 5PC).

É o Relatório.

II. VOTO

Consoante relatado, pende de registro o ato de admissão da servidora cuja inativação agora se analisa.

Em pese a isso, conforme ponderou a CGM, diante da protocolização neste Tribunal dos documentos relativos à inativação em 31/01/2019 e da acolhida do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal nos termos do Prejulgado 31, compreende-se que não caberia discussão a respeito das questões inicialmente aventadas pela unidade técnica, dada a decadência operada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V0FG

Convém lembrar que no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte (art. 71 da Constituição Federal), restou estabelecido o prazo decadencial de 5 anos, contados a partir da entrada do ato inicial, para a análise do processo neste Tribunal.

Assim dispõe o Prejulgado n° 31:

> I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
>
> II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
>
> III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
>
> IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
>
> V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
>
> VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
>
> VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
>
> VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta forma, tendo em vista que entre a data de ingresso dos documentos neste Tribunal e a presente decisão transcorreram mais de 5 anos, resta operada a decadência do direito desta Corte de modificar o ato de aposentadoria, concedido pelo Decreto 48/2018, publicado em 11/12/2018, o qual se sujeita ao registro tácito.

Assim, submeto ao registro tácito o ato de inativação de *Celi Ribeiro Silva* no cargo de Agente Operacional, concedido pelo Decreto 48 de 10/12/2018.

É o voto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V0FG

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito do ato de inativação de *Celi Ribeiro Silva,* no cargo de Agente Operacional do Município de Rolândia, concedido pelo Decreto 48 de 10/12/2018, publicado em 11/12/2018.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V0FG